

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 638 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP**
ADV.(A/S) : **ISABELA MARRAFON**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **SECRETÁRIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, contra ato do Governador do Estado de Goiás e da Secretária de Estado de Economia que

“[...] encaminharam a Mensagem nº 66/19 contendo a minutada [sic] do Projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 (LOA) para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (doc. nº 10), reduzindo a proposta orçamentária para a Defensoria Pública do Estado de Goiás na rubrica de despesas obrigatórias de pessoal e encargos sociais (Grupo 1) em mais de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais)” (pág. 2 da inicial).

A autora relata, em suma, que:

“1. Para fins de operacionalizar as definições orçamentárias, o Governo do Estado de Goiás inicialmente apresentou um sistema eletrônico para que a Assembleia Legislativa, Tribunais de Contas do Estado e Município, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos e entidades do Poder Executivo cadastrassem suas propostas orçamentárias.

2. No entanto, sem nenhum acordo prévio e em franca contrariedade à prerrogativa constitucional de iniciativa

orçamentária prevista no art. 134, § 2º da Constituição Federal, o Governo do Estado de Goiás estipulou de forma unilateral o teto de gastos com pessoal no valor R\$ 68.211.000, 00 (sessenta e oito milhões, duzentos e onze mil reais) para o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás, não permitindo nenhum cadastro que ultrapasse esse limite (vide Orçamento Disponibilizado no SEONET, doc. nº 05)

3. Diante do fato de que a determinação do Executivo está muito abaixo da necessidade orçamentária para cumprimento da despesas obrigatórias de gastos com pessoal e encargos sociais e com fundamento na garantia constitucional (art. 134, § 2º) de iniciativa de sua proposta orçamentária, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, encaminhou ao Governador do Estado para consolidação, dentro do prazo legal previsto no art. 21 da Lei Estadual de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 20.539/19 (doc. nº 06), a Proposta Orçamentária da instituição para o exercício financeiro subsequente, conforme se infere do ofício de nº 240/2019 GABINETE/DPG, no valor de R\$ 134.211,00 (cento e trinta milhões e duzentos e onze mil reais) (doc. nº 07).

4. Tal Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás está de acordo com o Plano Plurianual do Estado de Goiás e foi devidamente submetida e aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em obediência ao art. 99, § 2º da CF, conforme RESOLUÇÃO CSDP nº 087, de 21 de agosto de 2019 (doc. nº 08), cumprindo-se, dessa forma, a condição imposta na parte final do § 2º do art. 134 da CF.

5. Além de serem necessárias para atender metas do Plano Plurianual, a proposta orçamentária também tomou por supedâneo todas as metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 20.539/19 – doc. nº 06) e do Plano de Expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás (doc. nº 09) elaborado para fins de executar minimamente os mandamentos contidos no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

6. Ademais, não se pode perder de mente que o referido documento orçamentário também levou em consideração as sucessivas manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Controladoria Geral do Estado de Goiás que, desde 2014, tem estabelecido a necessidade de conformação da Defensoria Pública do Estado de Goiás aos ditames da Constituição Federal, consubstanciada na sua devida estruturação.

7. Ainda, a Defensoria Pública do Estado de Goiás explicitou, na referida proposta orçamentária, que o montante de R\$ 134.211,00 (cento e trinta milhões e duzentos e onze mil reais) se refere exclusivamente a despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais, sendo estipulado o valor R\$ 35.111.000,00 (trinta e cinco milhões e cento e onze mil reais) para as despesas de custeio para a manutenção da estrutura dos órgãos existentes e para investimento necessárias à estruturação dos órgãos de execução a serem criados.

8. Em assim agindo, a Defensoria Pública do Estado de Goiás cumpriu integralmente o dispositivo constitucional do § 2º do art. 134, isto é, a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, CF.

9. Entretanto, apesar de todo o detalhamento, o Poder Executivo Estadual ignorou os preceitos fundamentais contidos no mandamento constitucional que garantiu a iniciativa orçamentária da Defensoria Pública e consolidou o valor de R\$ 68.211.000, 00 (sessenta e oito milhões, duzentos e onze mil reais) enquanto limite máximo para despesas obrigatórias com pessoal. Nesses termos, o Executivo encaminhou a mensagem contendo a minuta do Projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em de 01 de outubro de 2019, gerando o Projeto de Lei nº 5.891/19-GO (doc. nº 10).

10. OU SEJA, DE MANEIRA UNILATERAL E INCONSTITUCIONAL, O EXECUTIVO REDUZIU DRASTICAMENTE OS VALORES ENCAMINHADOS,

MESMO ESTANDO A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA RIGOROSAMENTE EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LDO VIGENTE.

11. Apenas no que diz respeito às despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais, foi consolidada uma redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) no orçamento previsto no planejamento da Defensoria Pública para o exercício de 2020. Ainda que se diga que o valor de R\$ 68.211.000,00 é superior ao disponibilizado de orçamento no exercício atual, ele inviabiliza por completo a própria manutenção do quadro de defensores e dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado sob os parâmetros atuais e torna impraticável o absolutamente necessário projeto de expansão previsto, já que a Defensoria Pública no Estado de Goiás está presente em apenas 05 municípios de um total de 246.

12. O Governo do Estado de Goiás violou, inclusive, a própria LDO por ele enviada, já que ela prevê em seu art. 22, a definição de limites apenas para as despesas correntes (Grupo 03) e de capital (Grupos 04 e 05).

13. Destarte, ante a iminência da votação pela Assembleia Legislativa do texto final da LOA, não possui a Arguente outra alternativa, senão o ajuizamento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com vistas a conformar a proposta encaminhada pelo Executivo Estadual àquela encaminhada pela Defensoria Pública” (págs. 2-6 da inicial – destaques no original).

Nesse contexto, a requerente sustenta violação dos preceitos fundamentais previstos nos “arts. 2º, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 25, *caput*, 99 §§ 1º, 2º e 3º, 134, *caput* e § 2º, da Constituição Federal” (pág. 7 da inicial).

Afirma, ademais, que foi observado o princípio da subsidiariedade, neste caso, porquanto, no julgamento da ADPF 17, de relatoria do Ministro Celso de Mello, este Tribunal entendeu que “a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por

ADPF 638 MC / GO

si, para justificar a invocação da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se essencial que outros instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade" (pág. 8 da inicial).

Argumenta, então, que "o remédio jurídico do Mandado de Segurança não pode socorrer a categoria, eis que, para o Supremo Tribunal Federal, as entidades de classe não têm legitimidade para impetrar ações de segurança em tais situações". Aduz, ainda, não se tratar "de violação à Constituição Federal por ato normativo estadual", razão pela qual não seria cabível a ação direta de inconstitucionalidade (págs. 9-10 da inicial).

Sustenta, ademais, sua legitimidade para propor a ação, além de salientar a existência de pertinência temática.

Invoca, em abono de seu pleito, precedentes do STF, em casos análogos a este, tais como a ADI 435-MC/GO e ADPF 307 -RefMC/PB, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Com relação ao pedido liminar, alega que:

"a urgência decorre da natureza do ato atacado, do próprio caráter transitório do projeto de lei em tramitação e das leis orçamentárias, do seu prazo de vigência determinado, do princípio da anualidade ou periodicidade e da iminente votação na Assembleia Legislativa.

8. Como se sabe, o orçamento vale pelo exercício financeiro, que é o ano civil e se a tramitação do presente feito ultrapassar largamente esse lapso de tempo, o julgamento final da ação não terá eficácia, salvo se concedida desde logo a liminar.

9. Aliás, a urgência excepcional decorre do exíguo prazo de tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias em geral, não

diferente no âmbito do Estado de Goiás, cujo texto legislativo deve começar a vigorar em 01 de janeiro de 2020.

10. Ademais, a votação definitiva em plenário, segundo notícias divulgadas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, deverá ocorrer em primeiro turno no dia 11/12/2019 e em segundo turno até o final do mês de dezembro, antes da decretação do recesso, sendo que o prazo de apresentação de emendas já se encerrou” (pág. 36 da inicial).

Requer, ao final:

“a) Liminarmente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na forma do § 1º do artigo 5º, da Lei nº 9.882/99:

a.1) seja determinado pelo(a) eminente Relator(a), aos Arguidos, Governador do Estado de Goiás e Secretária de Estado de Economia, que promovam todos os atos necessários à correção, de imediato, do Projeto de Lei nº 5.891/19 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa a LOA e ‘Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2020’ para o efeito de nele incluir a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, nos valores por ela aprovados de R\$ 134.211.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e onze mil reais) na rubrica de despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais (grupo 1) e assim, seja devidamente apreciada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com o que determina a Constituição Federal, arts. 2º, 99, §§ 1º, 2º e 134, *caput*, § 2º, fazendo por este meio cessar o descumprimento dos preceitos fundamentais aqui discutidos e, especialmente, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF; e

a.2) seja determinada a suspensão do trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 5.891/19 na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ‘Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2020’ até que os Arguidos, Governador do Estado de Goiás e Secretário de Economia, promovam a correção do referido projeto, nos termos aqui requeridos, determinando-se nova apreciação do projeto com as

ADPF 638 MC / GO

devidas correções, disso comunicando-se ao Eminentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com endereço no Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, na cidade de Goiânia-GO.

b) seja, a seguir, solicitadas as informações dos Arguidos, ou seja, do Governador do Estado de Goiás e da Secretária de Economia, bem como do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos da legislação aplicável;

c) sejam instados a se manifestar os órgãos interessados, principalmente a Defensoria Pública do Estado de Goiás, na pessoa do Defensor Público-Geral, Dr. Domilson Rabelo da Silva Júnior, com endereço na Alameda Joaquim de Bastos, nº 282, Qd 217, Lt 14, Setor Marista, CEP 74.175-150 em Goiânia - GO;

d) determine-se a oitiva do Ministério Público Federal;

e) seja, ao final, acolhida e julgada procedente a presente arguição, tornando-se definitiva a Medida Cautelar Liminar e declarando-se a ocorrência de descumprimento dos seguintes preceitos fundamentais – arts. 2º, 3º, I e III, 5º, LXXIV, 25, *caput*, 99 §§ 1º, 2º e 3º, 134, *caput* e § 2º, da CF, pelos Arguidos e, para o efeito de que reste corrigido o Projeto de Lei nº 5.819/19 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que ‘Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2020’ com a inclusão da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, nos valores por ela aprovados de R\$ 134.211.000,00 (centro e trinta e quatro milhões, duzentos e onze mil reais) para a rubrica específica de despesas obrigatórias de pessoal e encargos sociais (Grupo 1) e assim, seja devidamente apreciada pela Assembleia Legislativa Goiana, em conformidade com o que determina a Constituição Federal, art. 134, § 2º” (págs. 41-43 da inicial).

É o relatório suficiente. Decido a cautelar.

Preliminarmente, verifico que os autos foram a mim distribuídos hoje, dia 13/12/2018. Nesse sentido, constato que, ante a iminência do

ADPF 638 MC / GO

final do Ano Judiciário, já não seria mais possível submeter o presente feito ao julgamento do Plenário, antes do Recesso, de modo que, diante da urgência que o caso requer, entendo ser indispensável apreciar, desde logo, a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário, com amparo no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF.

Assim, bem examinados os autos, entendo ser de rigor o deferimento do pedido de liminar.

Observo, de plano, que estão cumpridos todos os requisitos formais para o conhecimento desta ação, tendo em vista que esta Suprema Corte já se debruçou sobre hipótese absolutamente idêntica quando a autora ajuizou a ADPF 435/GO, pelos mesmo motivo ora apresentado, qual seja, pela recusa do Poder Executivo do Estado de Goiás de enviar a proposta orçamentária original da Defensoria Pública estadual ao Parlamento local, com a redução drástica da rubrica correspondente a despesas com pessoal e encargos sociais.

Veja-se, no ponto, a decisão do Relator Ministro Dias Toffoli proferida naqueles autos:

“Quanto ao mérito, restam presentes, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão, ainda que parcial, da medida cautelar pleiteada.

Com efeito, neste Supremo Tribunal Federal já foram proferidas diversas decisões monocráticas concessivas de liminar em casos análogos ao presente, em que chefes do Poder Executivo, quando da consolidação do PLOA, promoveram reduções nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Nestes casos, as liminares foram concedidas com fundamento exatamente na violação à autonomia administrativa e financeira atribuída a tais órgãos. Nesse sentido: MS nº 23.277/AL, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/11/98; MS nº 22.685-MC/AL, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19/12/96; MS nº 21.855/DF,

Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8/2/1994; MS nº 22.390/MT, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/11/95.

Especificamente a respeito da Defensoria Pública, registre-se os seguintes julgados:

(...)

No mesmo sentido, foi proferida recente decisão monocrática no exame da ADPF nº 428/RN-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 1º/12/16.

Conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, a Defensoria Pública do Estado de Goiás encaminhou ao Poder Executivo proposta orçamentária para o exercício 2017 no valor de R\$ 81.247.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos e quarenta e sete mil reais - documento eletrônico nº 17).

No entanto, ao consolidar o projeto de Lei Orçamentária Anual 2017, enviando-o à Assembleia Legislativa, o Governador do Estado reduziu a proposta formulada pela Defensoria, fixando o montante de R\$ 26.103.000,00 (vinte e seis milhões e cento e três mil reais - documento eletrônico nº 22).

Como se vê, o corte perpetrado pelo Governador representou drástica redução da proposta de orçamento da Defensoria Pública.

Em relação às despesas com pessoal, o Governador do Estado não logrou demonstrar, em suas manifestações, o desacerto dos valores enviados pela Defensoria Pública em sua proposta orçamentária.

Com efeito, limitou-se a defender que, a despeito da autonomia de que gozam as Defensorias Públicas, não existem, nas leis orçamentárias, limites individuais para despesa com pessoal para tais instituições, de modo que os valores destinados a essa finalidade deveriam ser calculados de forma global, considerando-se a Defensoria Pública como integrante do Poder Executivo. Aduz, ainda, da necessidade de contingenciamento de gastos do Poder Executivo a título de despesa com pessoal para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, havendo aparente compatibilidade, neste ponto,

entre a proposta orçamentária da Defensoria e a lei de diretrizes orçamentárias, fato não infirmado nos autos, não era dado ao Chefe do Poder Executivo, de forma unilateral, reduzi-la ao consolidar do projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal.

Anote-se, ainda, a impossibilidade de incluir a previsão de gastos com pessoal a cargo da Defensoria Pública dentro do limite de despesas previsto para o Poder Executivo, haja vista que tal conduta constitui inegável desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

Tal postura representa lamentável ranço, no âmbito do Poder Executivo de Goiás, da concepção, anterior à EC nº 45/2004, de uma defensoria pública como se vinculada fosse aos ditames daquele Poder. Trata-se, enfim, de ato que atenta contra o desenvolvimento e a consolidação de instituição tão fundamental para a democracia e, ao mesmo tempo, ainda tão pouco estruturada em alguns Estados da Federação.

Apesar dos avanços na seara normativa, várias dificuldades têm sido impostas à consolidação da autonomia da Defensoria Pública. Com efeito, este Supremo Tribunal, em várias ocasiões, foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade de leis que, já na vigência da EC nº 45/2004, subordinavam, de algum modo, defensorias públicas estaduais a órgãos do Poder Executivo.

Em tais casos, este Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade de medidas que representem a subordinação da Defensoria ao Poder Executivo, por implicar violação à autonomia funcional e administrativa da instituição. Assim, o Tribunal reconhece eficácia plena e aplicabilidade imediata ao art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide ainda os seguintes julgados:

(...)

Também vislumbro a existência de *periculum in mora*, no presente caso, tendo em vista que o PLOA 2017 do Estado de

Goiás está em vias de ser aprovado, havendo notícia de que a votação do projeto deve ocorrer no início do mês de dezembro e de que o prazo para apresentação de emendas parlamentares teria se encerrado no mês de novembro (documento eletrônico nº 24).

Anote-se, por fim, que a norma instituidora da autonomia financeira da Defensoria Pública, invocada como parâmetro de controle desta ADPF, se impõe, no caso, ao Chefe do Poder Executivo, dela decorrendo o dever de enviar a proposta orçamentária no montante definido pelo órgão autônomo, respeitados os limites da lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, § 2º, da CF). A mesma norma não se impõe ao Poder Legislativo, que poderá deliberar livremente acerca da proposta original formulada pela defensoria, quando do exame do PLOA, analisando, inclusive, a redução pretendida pelo Governador do Estado, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para se debaterem possíveis alterações ao projeto de lei orçamentária.

Pelo exposto, concedo, parcialmente, a medida cautelar pleiteada *ad referendum* do Plenário, para determinar que o Governador do Estado de Goiás e o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento procedam à imediata complementação do Projeto de Lei nº 2.886/16, que fixa o orçamento do Estado para o Exercício Financeiro de 2017, para o efeito de nela incluir a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública como Órgão Autônomo e nos valores por ela aprovados no que diz respeito ao valores previstos a título de 'despesa com pessoal e encargos sociais', devendo ser consolidado na rubrica referente a 'outras despesas correntes e de capital' o limite previsto no art. 23, inciso V, da Lei estadual nº 19.424/16, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Goiás, e não o valor originalmente encaminhado pela Defensoria Pública. Comunique-se, ademais, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para que suspenda o trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 2.886/16 (PLOA Estado de Goiás para 2017), até que os arguidos promovam a adequação do referido projeto aos termos aqui

ADPF 638 MC / GO

referidos”.

Observe-se, tal como ocorreu no exercício financeiro de 2017, para o de 2020, o Executivo goiano insiste em ofender a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. Tal autonomia encontra-se estabelecida art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, na forma abaixo:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º” .

Consoante já tive oportunidade de assentar, quando esta Corte julgou a ADI 4056, de minha relatoria, a partir das mudanças estabelecidas pela EC 45/2004, o constituinte derivado buscou incrementar a capacidade de autogoverno da Defensoria Pública, assegurando-lhe, ao lado da autonomia funcional e administrativa, também a financeira, especialmente quanto à iniciativa de elaboração de sua proposta orçamentária.

Do regramento constitucional pertinente às Defensorias Públicas decorre que qualquer medida que suprima a autonomia destas, jungindo-as administrativamente e financeiramente aos Executivos locais, implicará necessariamente violação à Carta Magna. Evidenciado está, pois, o *fumus boni iuris*.

Também se mostra presente o *periculum in mora*, eis que iminente a

ADPF 638 MC / GO

votação do Projeto de Lei 5.891/2019, pautada para a próxima segunda-feira, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2020”, contemplando a redução da proposta orçamentária da Defensoria estadual, nos moldes preconizados pelo Executivo local.

Tal situação não pode prosperar, valendo, contudo, ressaltar, na mesma linha do decidido pelo Ministro Presidente, no precedente anteriormente invocado, que

“[...] a norma instituidora da autonomia financeira da Defensoria Pública, invocada como parâmetro de controle desta ADPF, se impõe, no caso, ao Chefe do Poder Executivo, dela decorrendo o dever de enviar a proposta orçamentária no montante definido pelo órgão autônomo, respeitados os limites da lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, § 2º, da CF). A mesma norma não se impõe ao Poder Legislativo, que poderá deliberar livremente acerca da proposta original formulada pela defensoria, quando do exame do PLOA, analisando, inclusive, a redução pretendida pelo Governador do Estado, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para se debaterem possíveis alterações ao projeto de lei orçamentária”.

Pelo exposto, considerada a proximidade do recesso Judiciário, defiro a medida acauteladora requerida na inicial, *ad referendum* do Plenário, para determinar que o Governador do Estado de Goiás e a Secretária de Estado de Economia refaçam o Projeto de Lei 5.891/2019, que fixa o orçamento do Estado para o Exercício Financeiro de 2020, de maneira a incluir a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública, tal como por ela proposta, especialmente quanto aos valores previstos a título de “despesa com pessoal e encargos sociais”.

Cientifique-se, com urgência, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás do teor desta decisão, para que suspenda o trâmite

ADPF 638 MC / GO

legislativo do Projeto de Lei 5.891/2019, até que os arguidos promovam a sua correção, nos termos aqui determinados.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator